



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009406-30.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes BANCO BRADESCARD S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargado ISAIAS VIEIRA FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1009406-30.2023.8.26.0161/50000

Embargtes: Banco Bradescard S/A e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Não Padronizados Npl Ii

Embargado: Isaias Vieira Feitosa

Comarca: Diadema

Juiz(a): Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 21106

Embargos de declaração da parte ré/apelada. Recurso contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do corréu “Banco Bradescard”. Contradição não demonstrada. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo fundo corréu/apelante contra acórdão de fls. 632/638, com base na alegação de contradição, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, o fundo corréu embargante sustenta haver contradição no acórdão, argumentando que: a) “*a contradição mostra-se evidente no acórdão proferido, vez que, não houve negatização em nome da embargada, bem como, que as propostas de acordo / oferta de negociações são visíveis apenas para o próprio consumidor que se cadastrou na Plataforma*”; e b) “*a informação e o débito são vistos apenas pelo consumidor e que, não houve comprovação de qualquer inclusão por parte do embargante, torna-se contraditória a obrigação de fazer no que diz respeito a 'exclusão dos débitos'*”. Requer que seja “*o Serasa S.A. oficiado para cumprir com a obrigação imposta tendo em vista que somente ele possui os meios*

para tanto.” (fls. 01/04 do apenso).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que o julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua decisão. Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade do acórdão, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, o acórdão só será considerado nulo se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Não há contradição no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** no caso, como dito, os réus (cedente e cessionário) são os responsáveis pela negativação que recai sobre o nome do autor, como se extrai por consulta ao portal da Serasa (fls. 39); **(b)** diversamente do que vem alegando agora, o banco apelante, não se trata, apenas, de inserção em plataforma de negociação de dívidas (fls. 40), mas de efetiva negativação sobre o nome do autor, como se denota pela informação obtida pela plataforma Serasa (fls. 39) e por confissão de tal corrêu (fls. 462), mesmo porque, não se trata de dívida vencida; e **(c)** note-se que o vencimento do débito ocorreu em 15/11/2021, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 19/07/2023 **(fls. 636)**.

Aos mencionados fundamentos, acrescenta-se que, causa estranheza que o fundo de investimento embargante não tenha interposto apelação, diante de sua condenação solidária quanto ao cancelamento do apontamento indevido, sendo ele o responsável direto por tal restrição, não se denotando, ainda, a ocorrência de omissão no acórdão, eis que a matéria ventilada nos presentes embargos sequer foi objeto de recurso, centrando-se a apelação do corrêu Banco Bradescard ao afastamento da indenização por dano moral ou à redução do valor de tal indenização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura”
(STJ – Resp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que *“o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação”* **(STJ Resp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).**

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator